

MAR 16 2021
16 MAR 2021



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>16 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1045/2021</u></p> <p>Processo: <u>1045/2021</u></p>	PROJETO DE LEI	<p>Nº <u>970/21</u></p> <p>Assembleia Legislativa 01 Folha Estado de Rondônia</p>
------------------	--	-----------------------	---

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

§ 1º - São passíveis de penalização:

- 1 - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- 2 - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº Asssembleia Legislativa Força Estado de Rondônia
-----------	--	----------------	--

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea a do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.000 (Hum mil) **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.**

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea b do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.**

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES, do estado de Rondônia.

Artigo 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de fevereiro de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 04 Folha Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
-----------	--	-----------------------	---

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano estadual e/ou nacional de vacinação de combate a COVID-19. Atentando-se a fase cronológica de vacinação e os grupos prioritários, bem como a escassez das doses da vacina.

Considerando a Edição 327 (10/02/21) do Boletim Diário do Coronavírus em Rondônia divulgado em conjunto pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA) e a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), apresentou os seguintes resultados para Covid-19 no âmbito estadual: 133.983 casos confirmados – 133.983; 17.577 de casos ativos; 113.973 (85,07%) de pacientes recuperados, e 2.433 óbitos. Diante dos números apresentados, deve-se coibir, rechaçar e punir os chamados “fura-fila”, que colocam em risco milhares de vidas.

Por meio deste PL, busca-se dessa maneira evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação nacional/estadual de vacinação. Dessa forma. Gestores de saúde, agentes da vigilância epidemiológica, profissionais de saúde ou qualquer cidadão, poderão chamar a polícia e oferecer denúncia aos órgãos fiscalizadores para aqueles que desejem “furar a fila” do cronograma do plano de vacinação contra a Covid-19, serão punidos exemplarmente aos auspícios da Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 05 Folha Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
------------------	--	-----------------------	---

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Ante o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, uma vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.

Plenário das Deliberações, 10 de fevereiro de 2021.

JAIR MONTES

Deputado Estadual – AVANTE